Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR Nº 372, de 21 de julho de 2009.

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 21 de julho de 2009, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

- Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Municipal inscritos em Dívida Ativa que não tenham sido objeto de parcelamento, poderão ser parcelados mediante formalização de acordo perante a Secretaria de Administração e Finanças.
- Art. 2º Os contribuintes que possuírem débitos ajuizados ou não, deverão firmar acordo de parcelamento separadamente, sendo que para os débitos ajuizados o contribuinte formulará acordo de parcelamento para cada processo judicial.
- Art. 3º O requerimento para parcelamento deverá ser feito na Coordenadoria da Dívida Ativa, mediante o pagamento da respectiva taxa e instruído com cópia dos seguintes documentos:
- I- se a dívida é de natureza imobiliária: cartão do CPF, cédula de identidade, comprovante de endereço, escritura ou compromisso particular de venda e compra do imóvel ou contrato de cessão de direitos ou certidão do Cartório de Registro de Imóveis, ou ainda qualquer outro documento hábil para comprovação da titularidade do requerente sobre o imóvel, cujo tributo será objeto de parcelamento;

II- se a dívida é de natureza mobiliária: cartão do CPF, cédula de identidade, comprovante de endereço, contrato social, cartão do CNPJ, ou qualquer outro documento hábil para comprovação da titularidade do requerente sobre a empresa ou firma individual, cujo tributo será objeto de parcelamento;

III- o pedido de parcelamento poderá ser feito pelo proprietário, compromissário, cessionário ou procurador com poderes específicos, e representante legal, no caso de pessoa jurídica; e

wen



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 372/2009.

- IV- o parcelamento do débito não será objeto de reparcelamento no caso de não cumprimento do acordo, devendo, então, o débito remanescente ser remetido à execução fiscal.
- Art. 4º A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, honorários advocatícios e encargos porventura devidos.
- §1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.
- § 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.
- § 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo, somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.
- Art. 5º Sobre os débitos tributários ou não, incluídos no parcelamento, incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do parcelamento, custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento da cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.
- § 1º Os valores relativos às custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser recolhidos integralmente, juntos com a primeira parcela.
- $\S~2^{\rm o}$ O contribuinte pessoa física ou jurídica poderá efetuar o parcelamento mensal em até 60 (sessenta) vezes.
 - § 3º A parcela não poderá ser inferior a:
 - I- R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a pessoa física;
- II- R\$ 100,00 (cem reais) para microempresas e empresas de pequend porte;
 - III- R\$ 500,00 (quinhentos reais) para demais pessoas jurídicas.

Ully



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 372/2009.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo de parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou não sendo útil, no imediatamente seguinte.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela da dívida, até o limite de 10%, acrescida de juros de 1% ao mês.

Art. 7º O não pagamento de 03 (três) parcelas implicará no rompimento do acordo celebrado e a remessa do valor remanescente à execução fiscal.

Art. 8º O termo de acordo impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO HASHIMOTO
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois e mil e nove.

Paulo Luiz Martinelli

Secretário